



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRA DE SANTA ROSA/PB

Processo n.º **08001909120188150781**

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **RUAN FERREIRA DE SOUSA**, representado por **CILENE FERREIRA DE LIMA**, e **RAQUEL SILVA SOUSA** representada por **EDIVALVA DA SILVA BEZERRA** em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

Os Autores são filhos de **ROBSON DE SOUSA FERREIRA**, vítima acidente automobilístico ocorrido em 05/12/2015, vindo a falecer em 19/12/2015.

Cumpre esclarecer que, em que pese os Autores terem realizado o requerimento do pagamento através da via administrativa, o sinistro foi cancelado por inatividade, haja vista que a mesma não apresentou a documentação necessária para a perfeita regulação do sinistro.

Não obstante, em qualquer hipótese de acidente, a atitude normal do segurado é procurar a seguradora, para que esta regule, primeiramente, o sinistro. Somente em caso de não pagamento, resarcimento incompleto ou de mora, as demandas devem ser ajuizadas.

ASSIM, TENDO A AUTORA DEIXADO DE APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA POR LEI, CARECENDO O AUTOR DE UMA CONDIÇÃO ESPECÍFICA DO REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO, QUAL SEJA, INTERESSE DE AGIR.

Compulsando atentamente aos autos, em nenhum momento foi demonstrado e comprovado de forma contundente que a parte autora faz jus ao pleito deduzido na presente demanda, devendo o pleito ser julgado extinto em virtude da inocorrência de mora por parte da Ré.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015^[1], prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DA FALTA DE INTERESSE DE INTERESSE PROCESSUAL

PENDÊNCIA DOCUMENTAL

O processo deve ser extinto sem conhecimento do mérito, porque não concorre uma das condições da ação: o *INTERESSE PROCESSUAL*.

Verifica-se que, o autor ingressou com o pedido administrativo, todavia, incorreu em pendência documental, de maneira que deixou de sanear tal pendencia, acarretando no cancelamento do sinistro.

Insta esclarecer que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro pacificou o tema e conforme o Aviso nº 108/2012 resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo antes de ingressar com ação no Judiciário, vejamos:

"A prova do requerimento administrativo prévio à seguradora da cobrança da cobertura do seguro DPVAT deve ser exigida pelo juiz no exame da petição inicial".

No mesmo sentido, se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR.

Inércia do autor quanto a este pedido. Reversão do entendimento. Impossibilidade. Incursão em matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ. Violation ao princípio da inafastabilidade do acesso à Justiça. Impossibilidade de exame por esta Corte de Justiça. Matéria atinente à competência do Supremo Tribunal Federal.

O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso de demanda judicial.

(...) 4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 936574/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgamento em 02/08/2011).

Trata-se de oportunizar à seguradora o pagamento extrajudicial, até porque, o requerimento prévio administrativo é requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional, conforme dispõe o art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74, abaixo transcreto:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(...)

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30

(trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)(...)"

A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que, frise-se, é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário.

Deste modo, verifica-se que a seguradora só se constitui em mora 30 dias após a entrega de todos os documentos legais na esfera administrativa. E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

Assim, tendo o autor deixado de cumprir as exigências administrativas à indenização que entende devida, ingressando com a presente ação sem antes eliminar todas as possibilidades, resta claro que não existe interesse na demanda.

Importante salientar, ademais, que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inherência das suas atividades.

Diante disso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do Art. 485, VI, do CPC, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO

(AUTO DE NECRÓPSIA / LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO – IML).

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize pelo suposto falecimento de seu ente no acidente noticiado.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE AUTORAL CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos, quais sejam:

"Art. 5º(...)

§1º(...)

a) Certidão de óbito, registro da ocorrência policial competente e a qualidade de beneficiários no caso de morte;

§3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecido diretamente pelo Instituto Médico Legal, independente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente

Ademais, o artigo 5º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"Caso seja detectada falha de ordem formal em um dos documentos mencionados nos artigos 2º e 4º, ou a existência de indícios de fraude, deverá a seguradora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da documentação, notificar o interessado com "aviso de recebimento", solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação do assunto."

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina a *causa mortis* da vítima como sendo oriunda de acidente automobilístico noticiado.

Essa prova documental incumbe à parte Autora, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supratranscrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Dessa forma, como a certidão de óbito não informa que houve acidente de trânsito, não poderia a parte autora pleitear indenização a título de seguro obrigatório, DPVAT, pelo falecimento de seu ente querido, ainda, que lhe tenha causado dor, pois o seguro DPVAT tem requisitos legais a serem obedecidos os quais são alegados ao longo da peça processual que ora se apresenta.

DO MÉRITO

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DOS REPRESENTANTES LEGAIS

Caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A RÉ INFORMA A NECESSIDADE DE SER OUVIDA, PESSOALMENTE, A PARTE AUTORA SOBRE OS FATOS NARRADOS NA INICIAL, BEM COMO TODA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS, EM ESPECIAL O BOLETIM DE OCORRÊNCIA, HAJA VISTA QUE A NARRATIVA DOS FATOS, NÃO FOI EXPOSTA DE FORMA CLARA, BASTANTE GENÉRICA, , CONSTANDO APENAS RELATOS TOTALMENTE UNILATERAIS DE TERCEIROS.

Portanto, para que não pare qualquer dúvida sobre a autenticidade do Boletim de Ocorrência apresentado aos autos, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício à Delegacia de Polícia na qual fora registrada a ocorrência, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DOS REPRESENTANTES LEGAIS

DO BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO

Conforme dispõe o art. 343, CPC, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A RÉ INFORMA A NECESSIDADE DE SER OUVIDA, PESSOALMENTE, A PARTE AUTORA SOBRE OS FATOS NARRADOS NA INICIAL, BEM COMO TODA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS, EM ESPECIAL DIANTE DO BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO E DOCUMENTOS MÉDICOS JUNTADOS AOS AUTOS.

Ressalta-se a importância da juntada dos documentos médicos já que é através deles que se confirmará a existência das lesões sofridas pela vítima, de modo que sua ausência impossibilita a apuração do nexo de causalidade.

Perceba Exa., que os r. documentos médicos juntados aos autos, encontram-se totalmente ilegíveis, indecifráveis, imprestáveis, e mais não constaram o nome da vítima, vejamos:

GOVERNO DA PARAIBA		SECRETARIA DE SAÚDE HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES	NATUREZA DA CONSULTA		
SUS		FICHA DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL			
UNIDADE PRESTADORA DO ATENDIMENTO					
Código da Unidade: 0023671		CNPJ: 08.778.268/0001-69			
Nome: HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES		Endereço: AV. FLORIANO PEIXOTO, 4700 - MALVINAS			
Município: CAMPINA GRANDE		Estado: PARÁBA	UF: 25		
PACIENTE					
Nome: <u>EDMILTON IDENTIFICAÇÃO 2.</u>		Sexo: <u>MASCULINO</u>	Idade: <u>50</u>		
Profissão: <u>Documentista</u>		Documento: <u>RG</u>	CPF: <u>000.000.000-00</u>		
Endereço: <u>BR 3</u>		Bairro: <u>GTM</u>			
Município: <u>BELA VISTA</u>		Estado: <u>CEP:</u>	<u>58200-000</u>		
Data Atual nascimento: <u>05/11/1964</u>		Cidade ou Município:			
RACA/COR: <u>(11-BR)</u> NASCIMENTO: <u>15-12-1965</u>		12- PRETA QUERIAS ACIDENTE: <u>95-1000</u>	13- PESO: <u>70</u>		
(14- LA)		15- INDIGNA: <u>1</u>	16- SEM INFORMAÇÃO: <u>1</u>		
ANAMSE E EXAME FÍSICO SUMÁRIOS:					
<p>Paciente retorna ao pronto atendimento devido a acidente de moto bici. Foi atendido no Hospital São Luiz SAMU, quando TEC queiro. Exames físicos e com olos auxiliares apontaram lesões. Diagnóstico: 1) Fratura de nervos bilaterais. 2) H62 - 100 x 70; 3) Gengiva. O tratamento é hospitalar / PR - 120 - PA - 940 x 70; 4) Gengiva.</p>					
EXAMES REALIZADOS NA UNIDADE:		TIPO: <u>L8</u> , Síntese de queimaduras. <u>Exames de urinálise</u> . <u>Exames de sangue</u> . <u>Exames de urina</u> .			
RESULTADOS		<u>Exame de urinálise</u> <u>Exames de sangue</u> <u>Exames de urina</u> .			
MATERIAIS - MEDICAMENTOS E OUTROS RECURSOS		1. <u>Analgesic</u> 2. <u>Linfat</u> 3. <u>Anestesia</u> 4. <u></u> 5. <u></u>			
DIAGNÓSTICO / CID:		<u>Luis Gustavo de Oliveira</u> <u>Consultor / Radioscopista</u> <u>Campina Grande</u>			
		CONSULTA Consulta Básica (PAB): <u>NCR</u> PNF Fluminense Toninha Consulta Especializada: <u></u>			
		PROCEDIMENTO <u>Intubação endotraqueal</u> <u>FAST</u> <u>TC crânio / cervical / face.</u> → <u>Solicitado</u> <u>às 20:15</u>			
		TIPO DE ATENDIMENTO <input type="checkbox"/> 01 - URGÊNCIA <input type="checkbox"/> 02 - ACIDENTE NO LOCAL DE TRABALHO OU SERVIÇO DA EMPRESA <input type="checkbox"/> 03 - ACIDENTE NO TRAJETO PARA O TRABALHO <input type="checkbox"/> 04 - OUTROS TIPOS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO <input type="checkbox"/> 05 - OUTROS TIPOS DE LESÕES E ENVENENAMENTO POR AGENTES QUÍMICOS E FÍSICOS.			
		MEDICAÇÃO <input type="checkbox"/> 01 - PRESCRITA <input type="checkbox"/> 02 - APLICADA			
		ENCAMINHAMENTO <input type="checkbox"/> OBSERVAÇÃO <input type="checkbox"/> OUTRO HOSPITAL <input type="checkbox"/> ORITO <input type="checkbox"/> INTERNACAO <input type="checkbox"/> OUTROS			
		SERVIÇOS REALIZADOS: CÓDIGO / PROcedimento <table border="1"> <tr> <td><u>1000</u></td> <td><u>1000</u></td> </tr> </table>		<u>1000</u>	<u>1000</u>
<u>1000</u>	<u>1000</u>				
		ASS. DO(S) PROFISSIONAL(AIS) ASSISTENTE(S) / CARIMBO(S) <u>Luis Gustavo de Oliveira</u> <u>Consultor / Radioscopista</u> <u>Campina Grande</u>			
		ASS. DO PACIENTE / ACOMPANHANTE OU RESPONSÁVEL: <u>Luis Gustavo de Oliveira</u> <u>Consultor / Radioscopista</u> <u>Campina Grande</u>			
		ASS. DO REVISOR TÉCNICO (CARIMBO) <table border="1"> <tr> <td><u>X</u></td> </tr> </table>		<u>X</u>	
<u>X</u>					

Sem identificação:

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARARUNA
SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA - SAMU
Rua Coronel Pedro Targino, s/n, Centro, Araruna – CEP: 58.233-000
CNPJ: 11.667.815/0001-51

IDENTIFICAÇÃO / OCORRÊNCIA			
Data	Nº da Ocorrência	Paciente / Usuário	Nome
05/11/15	1766371	Gem de Oliveira	Sexo: Masc. <input checked="" type="checkbox"/> Fem. <input type="checkbox"/>
Local da Ocorrência		Local do Atendimento	
Av. das Cerejeiras de Dentro		Dr. Estêvão	
APOIO NO LOCAL: <input type="checkbox"/> PM <input type="checkbox"/> Resgate / Bombeiros <input type="checkbox"/> PRF <input type="checkbox"/> Agências de Trânsito <input type="checkbox"/> Outro:			
QTA: <input type="checkbox"/> Socorrido por terceiros <input type="checkbox"/> Recusou Atendimento <input type="checkbox"/> Socorrido pelo Bombeiro <input type="checkbox"/> Local não Encontrado <input type="checkbox"/> Outro:			
DESTINO:			
Local:	Trajetória de Cerejeira	Responsável:	Luis Gustavo de Oliveira CRM/PB 9707 OBS.: _____
Local:		Responsável:	Carina Góes - Videolaparoscopia CRM/PB 9707 OBS.: _____
Local:		Responsável:	OBS.: _____
TIPO DE AGRAVO (NATUREZA DA OCORRÊNCIA):			
<input type="checkbox"/> CLÍNICO	<i>(X) Trauma</i>		
<input type="checkbox"/> GINECO - OBSTÉTRICO			
<input type="checkbox"/> PSQUIÁTRICO			
<input type="checkbox"/> TRANSFERÊNCIA PROCEDENTE DO:			
ANTECEDENTES:			
MEDICAMENTOS:			
PATOLOGIA (S):			
ÚLTIMA ALIMENTAÇÃO:			
VACINAS:			

GOVERNO
DA PARAIBA

SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES

Ficha de Acolhimento

Nome:

EPA:

Data de Nascimento:

Sexo:

Documentos de identificação:

Barro

RG: 3000002313103 Documento:

CPF: 5121518015 Documento:

Horário:

Local:

Município:

UF:

CEP:

Cidade:

Bairro:

CEP:

Município:

UF:

CEP:

Cidade:

DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE

AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS MÉDICOS COM O NOME DA SUPosta VÍTIMA/DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS COMPLEMENTARES

A Lei que regula a indenização pleiteada pela Autora é a Lei n.º 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92 e 11.482/07. Estas leis determinam que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a morte e o acidente noticiado.

EM QUE PESE A PARTE AUTORA TER JUNTADO AOS AUTOS A CERTIDÃO DE ÓBITO DA VÍTIMA, NÃO HÁ ELEMENTOS CAPAZES DE COMPROVAR QUE A VÍTIMA TERRA FALECIDO EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO.

EXA., APESAR DA PARTE AUTORA TER JUNTADO DOCUMENTOS MÉDICOS, NÃO FICOU COMPROVADO ATRAVÉS DOS DEMAIS DOCUMENTOS TRAZIDOS PELO AUTOR QUE A MORTE DA VÍTIMA DECORREU DO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO.

Perceba Exa., que os documentos médicos juntados aos autos, encontram-se totalmente ilegíveis, indecifráveis, imprestáveis, e mais não constaram o nome da vítima.

CUMPRE-SE RESSALTAR AINDA QUE A PARTE AUTORA NÃO JUNTOU NENHUM DOCUMENTO CONTEMPORÂNEO AO SINISTRO, DEIXANDO AINDA DE APRESENTAR A CERTIDÃO DO AUTO DE NECROPSIA / LAUDO CADAVÉRICO.

Perceba ainda, que não houve a juntada de toda documentação médica que comprove o nexo de causalidade e o lapso temporal, entre a suposta data do acidente informada, dia 05/12/2015, e a morte da vítima ocorrida em 19/12/2015!

B.O.:



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
7ª DELEGACIA REGIONAL DE POLICIA CIVIL
DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARRA DE SANTA ROSA - PB
Rua 08 de maio, S/N, centro, Fone 3376-1257 – CEP 58170.000.



BOLETIM DE OCORRÊNCIA VERSANDO SOBRE ACIDENTE AUTOMOBILISTICO Nº 03/2016

DATA, HORA E LOCAL DA OCORRÊNCIA: 05/12/2015, ÀS 17H:00MIN, NA RODOVIA ESTADUAL PB-133 QUE LIGA A CIDADE DE DAMIÃO-PB, AO DISTRITO DE LOGRADOURO.

DATA E HORA QUE A DELEGACIA TOMOU CONHECIMENTO DO FATO: 28/01/2016, ÀS 15H:00MIN.

COMUNICANTE: RUBENS FERREIRA DE SOUSA, Brasileiro, solteiro, nascido aos 13/02/1970, natural de Barra de Santa Rosa - PB, filho de José Luiz Ferreira e de Maria Joana de Souza Ferreira, residente na Francisca Ana de Jesus, s/nº, Centro, Damião. RG N° 1506527 SSP-PB e CPF N° 768.579.304-06.

VÍTIMA: ROBSON DE SOUSA FERREIRA, Brasileiro, solteiro, nascido aos 15/10/1986, natural de Barra de Santa Rosa - PB, filho de Maria Joan de Souza Ferreira e de José Luiz Ferreira, residente na Francisca Ana de Jesus, s/nº, Centro, Damião. RG N° 3274440 SSP-PB e CPF N° 072.681.614-09.

TESTEMUNHA (S):

1º - MARIA DAS VITÓRIAS DE OLIVEIRA SILVA, residente na rua Romildo Fernandes, s/nº, Centro, Damião-PB. RG N° 2.755.952 SSP-PB e CPF N° 059.548.814-56.

2º - DAMIANA DE OLIVEIRA SILVA, residente na Rua Manoel Inácio da Silva, nº 165, Centro, Damião -PB. RG N° 3.454.981 SSP-PB.

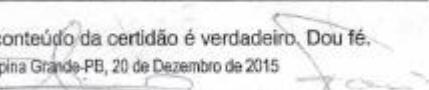
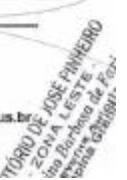
NARRATIVA: QUE no dia 05 (Cinco) de Dezembro do ano de 2015, por volta das 17h:00min, seu irmão de nome ROBSON DE SOUSA FERREIRA, encontrava-se pilotando uma motocicleta HONDA CG 125 TITAN, COR VERMELHA, ano e modelo 1996, chassi n° 9C2JC250TTR063237, PLACA MMS-8525-PB, de propriedade de ALEXANDRE AZEVEDO SILVA, na Rodovia Estadual PB-133, que liga as cidades de Damião ao Distrito de Logradouro, quando em uma curva, derrapou e caiu ao solo; QUE com foi socorrido pelo SAMU da cidade de Araçuna, para a cidade de Campina Grande, mais precisamente para o Hospital Dom Luiz Gonzaga Fernandes, onde ficou internado por um período de 15 dias, tendo ido a ÓBITO no dia 19/02/2015, às 15h:57min; QUE procurou a Delegacia de Polícia desta cidade para Registrar o ocorrido.

CERTIDÃO DE ÓBITO:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE ÓBITO
NOME:
ROBSON DE SOUSA FERREIRA

CERTIDÃO DE ÓBITO
JOAQUIM RODRIGO DA SILVA
ZONA LESTE - RJ
Barra de Santa Rosa-PB

MATRÍCULA:
0697730155 2015 4 00077 237 0031887 58

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE		
masculino	PARDA	sólito, 29 anos		
NATURALIDADE/UF	Barra de Santa Rosa-PB	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO		
		CPF nº: 072.681.614-09		
ELEITOR	— NÃO INFORMADO —			
FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA (DO FALECIDO) JOSE LUIZ FERREIRA e MARIA JOANA DE SOUSA FERREIRA. Resida na(s) RUA-FRANCISCA ANA DE JESUS,S/N,CENTRO, no município de Damião-PB				
DATA E HORA DO FALECIMENTO dezenove de dezembro de dois mil e quinze - 15:57		DIA 19	MÊS 12	ANO 2015
Hospital de Emergência e Trauma D.Luiz G. Fernandes no município de Campina Grande-PB				
CAUSA DA MORTE MENINGITE SUBSEQUENTE A TRAUMATISMO CRANIOACIDENTE DE MOTOCICLETA,OCORRENCIA SITIO LOGRADOURO,CACIMBA DE DENTRO E COND. PARA CAMPINA GRANDE-PB,CONDUZIDO PARA IML				
NOME DO MÉDICO / CRM		LOCAL DO SEPULTAMENTO		
EDVARDO HERCULANO DE LIMA - CRM: 1350		CEMÉTÉRIO DE DAMIÃO no município de Damião-PB		
DECLARANTE RUBENS FERREIRA DE SOUSA, pai do falecido, brasileiro, solteiro, com 45 anos de idade, Agricultor, residente e domiciliado: RUA-FRANCISCA ANA DE JESUS,S/N,CENTRO, Damião-PB, natural de Barra de Santa Rosa-PB				
OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES Observações: Registro lavrado em 20/12/2015, no Livro C-00077, Nº 31887, folha 237. Foi apresentada a Declaração de Óbito nº 22524446. O FALECIDO DEIXA FILHOS MENORES DE IDADE,ERA AGRICULTOR,NADA MAIS FOI DECLARADO				
NOME DO OFÍCIO Cartório de Registro Civil de José Pinheiro		O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé. Campina Grande-PB, 20 de Dezembro de 2015		
OFICIAL REGISTRADOR Francisco Solano Rodrigues		 Francisco Solano Rodrigues Oficial do Registro Civil		
MUNICÍPIO/UF Campina Grande-PB		Selo Digital: ACE22370-BPHO Consulte a autenticidade em: https://selodigital.tpb.jus.br		
ENDERÉSCO R.Fernandes Vieira, nº 330,José Pinheiro Campina Grande-PB - CEP: 58407490 Fone: 83:3541-8065 E-mail: cartoriojosepinheiro@hotmail.com				

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do CPC.

No caso em apreço, não obstante dispensável a verificação do elemento culpa, mormente por se tratar de um seguro cuja responsabilidade é objetiva, é imprescindível a verificação de nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e o dano fatal, sob pena de inviabilizar a indenização prevista na Lei 6194/74.

DESTARTE, COMO NÃO HÁ COMPROVAÇÃO CABAL DO NEXO CAUSALIDADE ENTRE A MORTE E O SUPOSTO ACIDENTE NOTICIADO, DEVERÁ SER A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO É A MEDIDA QUE SE IMPÕE.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

ALTERAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 6.194/74

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92. Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT4.

Destaque-se ainda, que a Lei 11.482/07 modifica a forma de pagamento a ser realizado aos beneficiários legais e o mesmo art. 8º da referida Lei, alterou o art. 4º da Lei 6.194/74, no sentido de que a indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 do Código Civil 5.

Desta forma, resta indiscutivelmente comprovado que a verba indenitária deve ser rateada entre todos os beneficiários da vítima.

Reiterando que o valor indenizável para a cobertura de evento morte é de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), verifica-se que o valor deve ser dividido entre todos os beneficiários da vítima.

Portanto, para que a autora possa receber o valor referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, deve comprovar a qualidade de única beneficiária.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁶.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação.

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar máximo de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de “fácil” instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas.

Ante o exposto, requer a Ré a improcedência da ação, tendo amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda, nos exatos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

Protesta, ainda, por todo o gênero de **provas** admitido em direito, especialmente documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da parte autora para que esclareça:

- Queira o autor esclarecer se é o único beneficiário da vítima ou tem conhecimento da existência de outros herdeiros;
- Queira o autor esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial;
- Se tem ciência de algum pagamento administrativo referente ao sinistro em tela;

Por fim, ressalta a necessidade da intervenção do Ministério Público nos casos de interesse de incapazes, sob pena de nulidade processual, conforme artigo 178, II c/c art. 279 do Código de Processo Civil.

PARA FINS DO EXPRESSO NO ARTIGO 106, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, REQUER A RÉ QUE TODAS AS INTIMAÇÕES SEJAM ENCAMINHADAS AO ESCRITÓRIO DE SEUS PATRONOS, SITO NA RUA SÃO JOSÉ, Nº 90, GRUPO 810/812, CENTRO, RIO DE JANEIRO-RJ, CEP: 20010-020 E QUE AS PUBLICAÇÕES SEJAM REALIZADAS, EXCLUSIVAMENTE, EM NOME DO PATRONO SUELIO MOREIRA TORRES INSCRITO SOB O Nº OAB/PB 15477, SOB PENA DE NULIDADE DAS MESMAS.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA/PB, 28 de Maio de 2019.

**SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477**

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB 4246-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na 15477 - OAB/PB, com escritório na AV. JOAO MACHADO 553, SALA 111 - 1º ANDAR - EDF. PLAZA CENTER, CENTRO - JOAO PESSOA - PB, CEP: 58013-520, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **RUAN FERREIRA DE SOUSA**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **BARRA DE SANTA ROSA**, nos autos do Processo nº 08001909120188150781.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819